



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.341 - RS (2015/0195125-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FÁBIO WALTER FERREIRA CAMINHA
AGRAVANTE : GILMAR ROSADO REGINALDO
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI E OUTRO(S)
PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).
2. Para rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a presente ação civil pública não contém elementos suficientes à condenação dos recorrentes por ato ímprobo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.341 - RS (2015/0195125-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FÁBIO WALTER FERREIRA CAMINHA**
AGRAVANTE : **GILMAR ROSADO REGINALDO**
ADVOGADOS : **LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI E OUTRO(S)**
 : **PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Fábio Walter Ferreira Caminha e Gilmar Rosado Reginaldo em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os agravantes inicialmente defendem que impugnaram todos os fundamentos relevantes do acórdão recorrido, eis que a pretensão recursal busca o reconhecimento da tese de impossibilidade de aproveitamento das provas colhidas em ação penal não transitada em julgado.

Assevera, outrossim, que não demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, motivo pelo qual não há se falar em incidência da Súmula 7/STJ.

Demais disso, aponta que *uma simples análise à movimentação processual do sítio da internet deste Superior Tribunal de Justiça permite concluir que, sim, o que transitou em julgado foi a decisão exarada em face do Agravo em Recurso Especial manejado; mas ainda pende de julgamento recurso interposto no âmbito do Supremo Tribunal Federal (fl. 2950 e-STJ).*

Por fim, aduz que o alegado dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado e deve ser conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja provido o recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.341 - RS (2015/0195125-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).
2. Para rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a presente ação civil pública não contém elementos suficientes à condenação dos recorrentes por ato ímprobo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Como bem pontuado no *decisum* monocrático, cumpre destacar o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que estão presentes os pressupostos necessários à configuração de ato ímprobo praticado pelo recorrente, *in verbis* (fls. 2746/2747 e-STJ):

Por certo, não se ignora entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inocorrência de autoria" (REsp nº 1.186.787/MG, SÉRGIO KUKINA, j. em 24/04/2014).

Até porque a independência entre as esferas penal e administrativa diz, mais acentuadamente, com a proclamação de absolvição naquela seara e a possibilidade, inobstante tal, de procedência da reprovação administrativa.

Aliás, bem pode a absolvição criminal assentar na falta de ilicitude penal (que não exclui a ilicitude administrativa) ou, ainda, na falta de provas.

Nessa linha, ainda, cumpre anotar, **ser irrelevante a inexistência de trânsito em julgado da sentença condenatória na esfera criminal, para efeitos de embasar juízo de certeza quanto à prática de conduta ímproba, até por não serem os recursos excepcionais dotados de efeito suspensivo, a par de não terem o condão de alterar questão fática, cuja análise compete à instância ordinária (Súmulas 279, STF e 7, STJ).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sinal, foi negado seguimento aos recursos especial e extraordinário manejados (ng 70042047654), pendente de apreciação apenas o agravo interposto quanto a tal decisão (AREsp ng 62.708-RS).

[...]

Na hipótese, os ora apelantes Fábio Walter Pereira Caminha e Gilmar Rosado Reginaldo, ambos, à época, policiais civis, foram acionados pela prática de atos de improbidade administrativa em violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, conforme artigos 9º, caput, e 11, I, Lei n.º 8.429/92, com base no seguinte suporte fático (inicial, fls. 03 a 04):

[...]

Por isso, não é possível extrair conduta ímproba de toda e qualquer ilicitude administrativa, por vezes relegando o elemento subjetivo elementar a sua configuração, notadamente quanto aos tipos dos artigos 9º e 11, que exigem conduta dolosa.

No caso, todavia, **o conjunto probatório carreado aos autos é mais do que suficiente à demonstração da conduta ímproba praticada pelos recorrentes.**

Realidade essa indissociável do exame realizado no âmbito da ação penal que responderam (processo nº 072/2.06.0003974-4), até porque, **essencialmente**, foi no bojo desse feito que a prova se produziu vindo, em grande parte, por empréstimo, ao juízo cível.

[...]

Assim, inafastável a conduta ímproba praticada pelos recorrentes, a qual se apresenta manifestamente contrária aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e fidelidade às instituições, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Não por outra razão, aliás, a prova oral colhida na esfera cível em nada altera tal convicção.

[...]

Ou seja, no essencial, **resta confirmada a prova do processo criminal e a grave conduta ilícita praticada pelos apelantes**, descontadas as referências de colegas quanto a conceitos dos demandados, aqui apelantes.

Além disso, especificamente quanto à configuração da conduta ímproba, assim se pronunciou a sentença recorrida:

"No que diz com a violação pelos réus dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e fidelidade às instituições públicas, não se tem dúvida, já que Fábio e Gilmar, ao exigirem dinheiro de uma pessoa que estava sob investigação policial para deixarem de praticar ato de ofício enquanto policiais civis traíram a confiança da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, que os investiu do poder de investigar e apurar a materialidade e a autoria de todo ilícito criminal, além da de toda a sociedade gaúcha e particularmente da comunidade torrense, que deles, mais do que de qualquer cidadão comum, esperava a obediência à lei e à Constituição. Por outro lado, como não restou provado que os réus receberam os valores que exigiram, não se cogita do enquadramento dos fatos no art. 9-0, "caput", da Lei 8.429."

Em derradeiro, considerada a gravidade da conduta praticada pelos apelantes, perfeitamente razoada a penalização aplicada pela sentença.

(Sem destaque no original)

Com efeito, observa-se que o acórdão recorrido formou o seu convencimento com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas premissas de que: a) *in casu*, é possível o aproveitamento das provas produzidas na esfera criminal, ainda que o processo não tenha transitado em julgado, haja vista que apenas recursos extraordinários estão pendentes de julgamento em que não se admite o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos; b) a comprovação do ato ímprobo se deu em razão da prova emprestada do juízo criminal, mas também em função do conjunto probatório desta ação civil pública.

Assim, verifica-se que não houve adequada impugnação aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido destacados no excerto acima transcrito. Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

No ponto, insta salientar que, de fato, o recurso especial interposto pelo ora agravante não impugnou específica e suficientemente os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que o momento processual dos recursos extraordinários não mais permitem a alteração da conclusão fática sobre o caso e que as provas colacionadas na própria ação civil pública são suficientes para a condenação. Afinal, os recorrentes limitaram-se a reafirmar genericamente a tese de impossibilidade de aproveitamento das provas colhidas em ação penal não transitada em julgado, sem considerar as peculiaridades que formaram o convencimento do Tribunal *a quo*.

Ademais, para alterar o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que houve conduta ímproba por parte do ora recorrente, é necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

In casu, verifica-se que a incidência do mencionado óbice sumular se deve à conclusão do acórdão recorrido que, entendendo pela suficiência das provas colhidas na própria ação civil pública, concluiu pela condenação dos recorrentes por ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ESTORNO DE VERBAS DESTINADAS A FUNDO. DECRETO ESTADUAL ADMITINDO O ESTORNO. ATO ÍMPROBO REALIZADO ANTES DO ADVENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 283/STF. ART. 71 DA LEI 4.320/64. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. DÚVIDA NO PERÍODO INTERORÇAMENTÁRIO. DECRETO ESTADUAL. ADMISSÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÁTICA. COSTUME. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. [...] 5. A falta de impugnação de fundamento suficiente para manter a conclusão de acórdão recorrido atrai a incidência do óbice da Súmula 283/STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1415276/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA ESTABILIZAÇÃO E CONTENÇÃO DE TALUDES ÀS MARGENS DE FERROVIA. [...] FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. [...] 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. [...] 6. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1450850/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCURADORA DO MUNICÍPIO. ATUAÇÃO EM EXECUÇÕES FISCAIS MOVIDAS CONTRA EMPRESAS DE PROPRIEDADE DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. RAZOABILIDADE DAS PENALIDADES APLICADAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante à presença de dolo na conduta da recorrente, bem como à razoabilidade das penalidades aplicadas, implica o reexame das provas dos autos, o que não é possível pela via eleita, sob pena de contrariedade ao disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 674.839/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS E DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA NA CONDUTA IMPUTADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Para infirmar as premissas fixadas consignadas pelo aresto impugnado e reconhecer a existência de indícios da prática do ato ímprobo, bem como a presença do elemento subjetivo nas condutas dos recorridos, seria imperioso incursionar no contexto-fático probatório dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1482292/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

Acrescente-se, em reforço argumentativo aos óbices anteriormente aplicados à pretensão recursal, que não mais prospera a tese recursal no sentido de que não houve o trânsito em julgado na esfera criminal. Isso porque, em consulta ao *site* desta Corte Superior, verifica-se que o AREsp 62.708/RS foi julgado improcedente a decisão transitou em julgado em 19.3.2015. Nesse sentido, o parecer do Ministério Público (fl. 2893 e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não fossem suficientes tais argumentos, ressalte-se que, em relação à condenação penal sofrida por FÁBIO WALTER FERREIRA CAMINHA e GILMAR ROSADO REGINALDO pelo crime de corrupção passiva, houve o trânsito em julgado em 19.3.2015 1, conforme informação extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça, em consulta ao AREsp 62.708/RS. Por conseguinte, não tem como prosperar nem mesmo a argumentação de que a ausência de trânsito em julgado na esfera penal impediria a utilização da respectiva sentença para embasar a condenação cível.

Por fim, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Na hipótese examinada, verifica-se que os ora recorrentes limitaram-se a transcrever a ementa do julgado paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente adequado cotejo analítico e a similitude fática entre os julgados mencionados. Sobretudo porque no caso paradigma não há discussão acerca da suficiência das provas coligidas na própria ação civil pública.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, confira os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO PELA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

2. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 733.241/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

II - A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, visto que a agravante, além de não realizar o devido cotejo analítico, limitando-se a colacionar ementas e votos dos julgados, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 781.422/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 1/8/2006; AgRg no Ag nº 702.783/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 1/2/2006; REsp nº 533.766/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/5/2005 e REsp nº 564.972/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 83.349/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0195125-1

AgRg no
REsp 1.564.341 / RS

Números Origem: 00052516920108210072 02570336620148217000 04342968520148217000
072/1.10.0000525-4 70060644705 70062417332 70063930911 7211000005254
784693120158217000

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO WALTER FERREIRA CAMINHA
RECORRENTE : GILMAR ROSADO REGINALDO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO WALTER FERREIRA CAMINHA
AGRAVANTE : GILMAR ROSADO REGINALDO
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI E OUTRO(S)
PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.